

Dano moral - Notícia jornalística - Narrativa de boletim de ocorrência policial - Fatos verdadeiros - Interesse público - Relevância para o convívio social - Honra e imagem da pessoa humana - Não violação - Indenização - Não cabimento

Ementa: Indenização. Dano moral. Honra. Imagem. Notícia jornalística. Boletim de ocorrência policial. Interesse público. Convívio social.

- A notícia jornalística não viola a honra e a imagem da pessoa humana, quando retrata narrativa constante de boletim de ocorrência policial, de interesse público e relevante para o convívio da sociedade.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.12.008289-2/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: V.C. - Apelado: Notícia Editora Gráfica Ltda. - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Recurso próprio e tempestivo.

A análise dos autos revela que o apelante postula da apelada compensação pecuniária por dano moral.

Alega que a apelada divulgou sua foto na primeira página do jornal publicado em 20.04.12, vinculada à informação de que ameaçou de morte a ex-companheira, existia um mandado de prisão, respondia a outros processos e esteve preso. Os fatos narrados, apesar de constar do Boletim de Ocorrência Policial M2517-2012-0017294, não são verdadeiros, pois nunca esteve preso e jamais figurou em outros processos. Assim, honra, moral e imagem foram violados, ensejando compensação pecuniária por dano moral.

Pedido julgado improcedente (f. 67/73).

O apelante sustenta que os artigos publicados pela apelada feriram sua honra e imagem, e que ela não tomou o cuidado de confirmar as informações publicadas. Nunca foi processado, e a sentença recorrida não examinou os fatos com profundidade e levou em consideração o crime de desobediência como justificativa para o não provimento do pedido inicial. A Súmula 221/STJ confirma a obrigação de indenizar do órgão de imprensa

quando a publicação é feita sem a devida cautela e venha a prejudicar a imagem da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

A honra e a imagem dos cidadãos não são violadas quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados (REsp 1297567/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 02.05.2013).

A notícia (f. 09) divulgada pela apelada tem por base real narrativa constante de boletim de ocorrência policial (f. 16 e 42), é de interesse público, por isso, retrata fatos verdadeiros e relevantes para o convívio da sociedade e não viola a honra e imagem do apelante.

Nesse contexto, a jurisprudência cristalizada na Súmula 221/STJ ("São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".) não alcança a apelada, pois não incorreu, em relação ao apelante, em ilícito civil.

Com tais razões, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOMINGOS COELHO e JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...